



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 493/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, visa instituir o "Cartão de Estacionamento para Deficiente", para toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida residente no Município de São Paulo, com o qual toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, condutora ou passageira, terá direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo.

De acordo com a propositura, o Executivo disciplinará o cadastramento dos interessados e a emissão da credencial, que poderá ocorrer nas praças de atendimento das subprefeituras e outros locais que julgar pertinente, com o objetivo de garantir o acesso ao cartão de forma rápida e desburocratizada, sendo que, quando o atendimento for realizado nas subprefeituras, o Cartão de Estacionamento para Deficiente será entregue ao cidadão no mesmo dia da solicitação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para substituir a nomenclatura das antigas Subprefeituras para Prefeituras Regionais, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 96/2014

Institui o "Cartão de Estacionamento para Deficiente" para toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, residente no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, condutora ou passageira, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo.

Art. 2º. O Executivo disciplinará o cadastramento dos interessados e a emissão de credencial específica, que poderá ocorrer nas praças de atendimento das Prefeituras Regionais e outros locais que julgar pertinente, com o objetivo de garantir o acesso à credencial de forma rápida e desburocratizada.

Art. 3º. Quando o atendimento for realizado nas Prefeituras Regionais, o cartão será entregue ao cidadão no mesmo dia da solicitação.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 26/04/2017.

Jair Tatto – PT - Presidente

Isac Felix – PR – Relator

Aurélio Nomura – PSDB

Reginaldo Tripoli – PV

Ricardo Nunes - PMDB

Rodrigo Goulart - PSD

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/05/2017, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.